



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.642 - RJ (2012/0007316-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA SABOYA CATUNDA E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM RAZÃO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Acolhimento de exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, em razão do trânsito em julgado de sentença proferida em ação anulatória da cobrança do IPTU, referente aos débitos em execução, e condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (STJ - Súmula 393). Hipótese em que a questão controvertida não excede esse pressuposto, pois a matéria de defesa, quanto à ocorrência de coisa julgada, pôde ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.
3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal.
4. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários advocatícios em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando importa montante manifestamente irrisório ou excessivo.
5. A condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários de advogado não ofende o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001, porque o referido dispositivo legal, aplicável às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, não alcança a execução fiscal (REsp 812.193/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/08/2006).
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.642 - RJ (2012/0007316-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do Município do Rio de Janeiro.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

A matéria suscitada na exceção de pré-executividade, qual seja a argüição suscitada pela excipiente da prevalência de suposta sentença transitada em julgado e referente a outros autos que não os da presente execução fiscal a declarar indevida a cobrança do IPTU concernente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 e, por conseguinte, importar na necessidade da Parte Exequente apresentar novas CDAs, transborda os limites das questões argüíveis no referido incidente. A regra, proveniente do artigo 16, da Lei nº 6.830, de 1980 e seus parágrafos, continua a ser a de que toda a matéria de defesa da parte executada deve ser arguida em embargos à execução, depois de garantido o juízo.

Tais alegações, a exemplo de suposta sentença transitada em julgado acostada em um par de processos, consistem em provas documentais, que não podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, porquanto são provas a serem produzidas. Somente em caráter excepcional é admissível a exceção, restrita que é, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência prevalentes, a questões de ordem pública cognoscíveis de ofício.

Destarte, os Acórdãos que deixaram de admitir, respectiva e sucessivamente, o recurso especial e o agravo nos próprios autos interpostos pela Municipalidade falharam – reiteradamente- em observar o aspecto ora mencionado – questão de direito federal – proveniente da observância do que preceitua o artigo 16, da Lei nº 6.830, de 1980 e seus parágrafos, incidindo assim em verdadeira omissão positivada no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

(...)

Ressalte-se, ainda, que a matéria, objeto da exceção, deve estar ligada à admissibilidade da execução, sendo passível de conhecimento de ofício pelo juízo da execução. Logo, não se admite o incidente em foco para apresentação de argumentos de mérito, tal como o pretendido na exceção de pré-executividade trazida pela parte executada, que dependem de exame de prova, ainda que documental.

(...)

Não obstante o acolhimento da exceção de pré-executividade, fora o Município condenado ao pagamento de honorários advocatícios sentenciados no desmedido valor de R\$ 5000,00 contraindo assim toda e qualquer proporcionalidade resguardada pela normativa processual civil.

A r. decisão, ao manter o pagamento de verbas honorárias ao Município, ignorou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fato de que diante da ausência de Embargos à Execução se torna inadmissível a condenação da Fazenda Municipal em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 1º-D da Lei 9.494, de 1997 (fls. 225/229 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.642 - RJ (2012/0007316-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU QUE O CREDOR APRESENTE NOVAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA NOS LIMITES OBJETIVOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2002.001.080189-6, A QUAL TRANSITOU EM JULGADO, DECLARANDO INDEVIDA E ANULANDO A COBRANÇA DE IPTU, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2000, 2001 E 2002. INCONFORMISMO.

1. A decisão guerreada acolheu a exceção de pré-executividade, com fundamento na sentença proferida na ação anulatória da cobrança do IPTU, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, que transitou em julgado. Na referida demanda, foi elaborado laudo pericial, tendo a sentença julgada procedente o pedido para declarar indevida e anular a cobrança do IPTU, referente aos exercícios 2000, 2001 e 2002, precisando como área do imóvel 660,12m² e valor venal de, para os exercícios de 2000, 2001 e 2002, R\$ 948.125, R\$ 1.005.328,82 e R\$1.080.797,53;

2. A alteração da metragem e do valor venal venal do imóvel altera automaticamente a base de cálculo do IPTU, referindo-se ao conteúdo da CDA, e não a um aspecto formal. Dessa maneira, conclui-se que o direito de efetuar novos lançamentos caducou, com base no art. 173 do CTN, por isso que a execução fiscal deve ser extinta;

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial, é cabível a condenação em honorários advocatícios, em sede de exceção de pré-executividade, quando esta é acolhida em sua totalidade, resultando na extinção do processo executivo. Assim, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, condena-se o excepto, ora agravado, ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Primeiro recurso desprovido e segundo recurso provido (fls. 145/146).

Opostos embargos de declaração (fls. 155/158), foram rejeitados (fls. 160/162).

Nas razões do recurso especial, o Município do Rio de Janeiro alega violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e 1º-D da Lei nº 9.494/1997. Aponta negativa de prestação jurisdicional. Sustenta a impossibilidade de discussão de matéria a qual implique dilação probatória por meio de exceção de pré-executividade. Afirma que a Fazenda Municipal não pode ser condenada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de honorários advocatícios (fls. 166/170).

II. No que se refere à violação dos arts. 458 e 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Denota-se dos embargos de declaração mero inconformismo da parte contra decisão contrária ao seu interesse.

É assente nesta Corte que "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide" (EDcl no AgRg nos EAREsp 291.208/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 15/12/2014).

A omissão que justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional constitui aquela relevante e apta a modificar o resultado do julgamento. Revela-se desnecessária a manifestação expressa sobre os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

O acórdão impugnado originou-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão que, em ação de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade e determinou que o credor apresentasse novas CDAs nos limites objetivos da sentença proferida em outros autos, a qual transitou em julgado, declarando indevida e anulando a cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente e deu provimento ao agravo de instrumento do recorrido, para julgar extinta a execução fiscal e condenar a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Lê-se no acórdão recorrido:

A decisão guerreada, fls. 117, acolheu a exceção de pré-executividade, com fundamento na sentença proferida na ação anulatória da cobrança do IPTU, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, que transitou em julgado.

Na referida demanda (processo nº 2002.001.080189-6), foi elaborado laudo pericial, tendo a sentença julgado procedente o pedido para declarar indevida e anular a cobrança do IPTU, referente aos exercícios 2000, 2001 e 2002, precisando como área do imóvel 660,12m² e valor venal, para os exercícios de 2000, 2001 e 2002, de R\$ 948.125,85 (novecentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 1.005.328,82 (hum milhão, cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 1.080.797,53 (hum milhão, oitenta mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), consoante fls. 93/97.

Levando-se em consideração que, nos autos daquela ação de conhecimento, foi elaborado laudo pericial, bem como que a referida sentença transitou em julgado, não há que se falar em dilação probatória na exceção de pré-executividade.

Ademais, decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada não só pode como deve ser reconhecida de plano pelo juízo fazendário.

Assim, correta a decisão, na parte que acolheu a exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade (fl. 149).

No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição.

A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Denise Arruda, firmou a orientação de que, "malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (DJe 01.04.2009).

O entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Na hipótese dos autos, não há que se falar em dilação probatória na exceção de pré-executividade, uma vez identificada a ocorrência de coisa julgada, aferível de plano, matéria que pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo julgador. Dessa forma, o art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 não foi violado pelo acórdão recorrido.

Com relação à condenação nos honorários de advogado, a pretensão também não merece prosperar, pois o acolhimento da exceção de pré-executividade resultou na extinção da execução fiscal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada procedente, que acarreta a extinção da execução fiscal.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.294.527/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/09/2014; REsp 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13/02/2014 e REsp 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/11/2013.

A condenação da Fazenda Municipal ao pagamento de honorários de advogado não ofende o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001, porque o referido dispositivo legal, aplicável às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, não alcança a execução fiscal.

Sobre o assunto, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO

1. A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.

3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública.

4. Recurso Especial a que se dá provimento (REsp 812193/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/08/2006).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 215/219 e-STJ).

O agravante não apresenta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, tendo somente reiterado os argumentos do recurso anterior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantido o julgado recorrido. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0007316-0

AgRg no
AREsp 116.642 / RJ

Números Origem: 20061200358650 201113710395 257314720108190000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA SABOYA CATUNDA E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA SABOYA CATUNDA E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.